

MANUAL PRÁTICO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IVA E ANEXOS

FEVEREIRO DE 2026

Autores: José Carlos Ribeiro e Filipa Joana Silva¹



¹ CEOS.PP, ISCAP, Instituto Politécnico do Porto. Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto UID/05422/2025: Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AP1 – Apuramento do IVA do Caso Prático 1

AP2 – Apuramento do IVA do Caso Prático 2

AP3 – Apuramento do IVA do Caso Prático 3

AP4 – Apuramento do IVA do Caso Prático 4

AP5 – Apuramento do IVA do Caso Prático 5

AP6 – Apuramento do IVA do Caso Prático 6

AP7 – Apuramento do IVA do Caso Prático 7

AT – Autoridade Tributária

B2B – Business-to-Business

CIVA – Código do IVA

CP1 – Caso Prático 1

CP2 – Caso Prático 2

CP3 – Caso Prático 3

CP4 – Caso Prático 4

CP5 – Caso Prático 5

CP6 – Caso Prático 6

CP7 – Caso Prático 7

DPIVA – Declaração Periódica do IVA

ISV – Imposto Sobre Veículos

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

NIF – Número de Identificação Fiscal

OBS – Outros bens e serviços

RAA – Região Autónoma dos Açores

RAM – Região Autónoma da Madeira

RITI – Regime do IVA nas Transmissões Intracomunitárias

UE – União Europeia

VAT – *Value Added Tax*

VIES – *VAT Information Exchange System*

Índice

Resumo	5
INTRODUÇÃO.....	6
PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA.....	8
Quadro 01.....	9
Quadro 02.....	9
Quadro 03.....	9
Quadro 04.....	10
Quadro 05.....	10
Quadro 06.....	11
1 – TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	12
1.1 – Operações sujeitas a liquidação do IVA em território nacional (Campos 1 a 6).....	12
Caso Prático 1	14
1.2 - Operações Isentas ou não Tributadas (Campos 7, 8 e 9)	17
Caso Prático 2	19
2 – AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS (Campos 10 a 15).....	22
3 – SERVIÇOS EFETUADOS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (Campos 16 e 17).....	23
4 – IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (Campos 18 e 19)	24
Caso Prático 3	24
5 – IMPOSTO DEDUTÍVEL (Campos 20 a 24)	28
Caso Prático 4	29
6 – REGULARIZAÇÕES MENSAIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS (Campos 40 e 41).....	32
7 – EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 61)	32
Caso Prático 5	32
8 – ANEXO R – OPERAÇÕES COM AS ILHAS DA MADEIRA E AÇORES (Campos 65 a 68)	35
Caso Prático 6	37
Quadro 06-A	41
Caso Prático 7	43
Quadro 20.....	47
APURAMENTO DO IVA DO MÊS DE JANEIRO	48
APURAMENTO DO IVA – 1º Passo.....	48
APURAMENTO DO IVA – 2º Passo.....	50

MANUAL PRÁTICO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IVA E ANEXOS

PREENCHIMENTO FINAL DA DECLARAÇÃO DO IVA.....	51
DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA DO IVA	52
CONCLUSÃO	55
BIBLIOGRAFIA	56

Resumo

Este manual apresenta, de forma prática, as orientações essenciais para o correto preenchimento da Declaração Periódica do IVA e dos respetivos anexos. Explica a estrutura da declaração, o significado dos principais quadros e campos e indica como registar operações internas, intracomunitárias e com países terceiros.

O seu propósito é clarificar o enquadramento dos regimes e das obrigações associadas ao IVA, bem como descrever os procedimentos de apuramento do imposto, de preenchimento da Declaração Periódica e respetivos anexos. Inclui ainda exemplos práticos e pedagógicos de operações correntes das empresas, que ajudam a consolidar a aplicação dos conhecimentos e a reduzir erros frequentes no reporte fiscal.

A vertente pedagógica deste manual, motivada por uma necessidade de reforçar os conhecimentos dos alunos de Projeto e Simulação Empresarial I e II, contempla uma estrutura de abordagem “passo a passo”, articulando o enquadramento fiscal com a interpretação dos quadros/campos da declaração e com a resolução de casos práticos, permitindo ao leitor compreender a ligação entre os factos económicos, a documentação de suporte e o respetivo tratamento contabilístico e fiscal.

Os vários casos práticos apresentados dizem respeito à empresa ABC, Lda., contribuinte fiscal com o NIF 500 001 001 e sede em Vila do Conde. Sendo uma empresa que se dedica ao comércio a retalho das mercadorias X, Y e Z, encontra-se enquadrada no regime normal do IVA, com periodicidade mensal, e as operações apresentadas ao longo do trabalho reportam-se ao mês de janeiro do ano N.

INTRODUÇÃO

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, entrou em vigor em 1 de janeiro de 1986. Este imposto resulta de transposição de diretivas comunitárias (nomeadamente a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro), pelo que se pode falar de harmonização neste domínio nos diversos países integrantes da União Europeia.

É um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços. Caracteriza-se por ser plurifásico, pois incide em todas as fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista. O pagamento do imposto devido é fracionado pelos vários intervenientes do circuito económico, pelo que não é cumulativo. O apuramento deste imposto ocorre mediante o método do crédito de imposto no qual todos os operadores do circuito económico são obrigados a liquidar imposto, resultando este da diferença entre o imposto aplicado às suas operações ativas e o imposto suportado nas suas operações passivas. Assim, é aplicado de um modo geral e uniforme em todas as fases do circuito económico, pressupondo a repercussão do imposto total para a frente.

O artigo 27.º do CIVA refere que os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados, nos seguintes prazos:

- **Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º, ou seja, **sujeitos passivos enquadrados no regime mensal de tributação**; ou
- **Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre** do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, ou seja, **sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral de tributação**.

Com vista ao cumprimento da obrigação referida, o artigo 41.º do CIVA estipula que os sujeitos passivos devem entregar as respetivas declarações periódicas, por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000 no ano

civil anterior; ou seja, **sujeitos passivos enquadrados no regime mensal de tributação**, ou

- Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000 no ano civil anterior, ou seja, **sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral de tributação**.

Quem deve entregar a declaração periódica do IVA?

Ficam obrigados a apresentar a declaração periódica de IVA:

- Os sujeitos passivos de IVA que pratiquem operações com direito à dedução (regime normal), ainda que se aplique algum regime especial de IVA previsto em legislação avulsa, exceto se especificamente dispensado;
- Os sujeitos passivos que pratiquem simultaneamente operações com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução (Sujeitos passivos mistos);
- Os sujeitos passivos que passem a praticar operações exclusivamente isentas (regime de isenção), apenas quando tenham de efetuar as regularizações previstas nos artigos 24º e 26º do CIVA. No entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto do ano.

Quais as operações e imposto a incluir na declaração periódica do IVA?

Devem ser incluídas todas as operações ativas e passivas previstas e com cálculo no Código do IVA e legislação avulsa complementar (RITI, regimes especiais). O artigo 1.º do CIVA estipula que estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- **As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional**, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- **As importações de bens**;
- **As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional**, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

De acordo com o disposto na Portaria n.º 375/2003, de 10 de maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como dos respetivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Código.

Com vista ao melhor entendimento dos vários campos que compõem a declaração do IVA, neste manual são apresentados vários casos práticos, todos referentes ao mês de janeiro de N, sendo que, o denominador comum a todos é a empresa ABC, Lda, cujos dados são os seguintes:

Nome: Empresa ABC, Lda

Sede: Rua Central em Vila do Conde

NIF: 500 001 001

Atividade: Comércio a retalho das mercadorias X, Y e Z. Para a contabilização dos seus inventários a empresa ABC, Lda utiliza o sistema de inventário intermitente.

Enquadramento em IVA: Sujeito passivo enquadrado no regime normal do IVA com periodicidade mensal.

A empresa ABC, Lda releva os seus gastos e rendimentos numa base mensal, ou seja por duodécimos.

Para o preenchimento da DPIVA, o sujeito passivo e o contabilista certificado são identificados, junto do Portal das Finanças, por senhas atribuídas pela AT. Após identificação do utilizador (NIF e senha), seleccionar sucessivamente:

- Entregar
- IVA

Quadro 01

01	Do Sujeito Passivo	Número de Identificação Fiscal	Localização da sede		
		500 001 001	☒	☐	☐
			CONTINENTE	AÇORES	MADEIRA

Neste quadro deve ser inscrito o NIF do sujeito passivo e o local de identificação da sede (Continente, Açores ou Madeira).

Quadro 02

02	Da Declaração	N.º	
Ano	Período Declarativo	Dentro do prazo	☒
N	01	Fora do prazo	☐

Neste quadro deve ser indicado o ano e o período de imposto a que se refere a declaração, bem como se a mesma é submetida dentro ou fora do prazo legal estipulado no artigo 41.º do CIVA, já mencionado anteriormente. No caso da empresa ABC, Lda, vamos considerar que as operações a serem consideradas dizem respeito ao mês de janeiro do ano N.

Quadro 03

03	Operações em espaço diferente do da sede (Dec. Lei n.º 347/85 de 23/08)
☐	☐
CONTINENTE	AÇORES
☐	☐
	MADEIRA

Sempre que, nos termos dos n.ºs 16 e 17 do artigo 6º do CIVA, tenham sido realizadas operações consideradas efetuadas em espaço ou espaços fiscais diferentes daquele em que se encontra localizada a sede da sua atividade, deve ser assinalado um ou os dois campos respeitantes a tais operações devendo preencher os anexos correspondentes (ANEXO R).

Os sujeitos passivos com sede no continente devem preencher este quadro quando emitem faturas às taxas de IVA previstas nas Regiões Autónomas, ou quando emitam faturas

ou realizem operações isentas ou não tributadas que sejam localizadas para efeitos de aplicação de taxa nas regiões autónomas. Indicam o campo 2 e/ou 3, quando tenham realizado operações localizadas na Região Autónoma dos Açores e/ou na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, sendo obrigados a entregar o(s) correspondente(s) anexo(s) “R”.

Quadro 04

04	Declaração Recapitulativa [Alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e n.º 1 do artigo 30.º do RITI]
☐	Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa

Se no período de referência efetuar transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da União, referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, deve ser assinalado este quadro.

Quadro 05

05	INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES
☐	Assinale se, no período a que respeita a declaração, não realizou operações ativas nem passivas que devam constar do Quadro 06.

De acordo com o n.º 2 do artigo 29.º do Código do IVA a obrigação declarativa subsiste ainda que num determinado período de imposto, não tenha havido operações tributáveis ativas e/ou passivas, nem regularizações do imposto correspondente. Se for o caso deve ser assinalado este campo. Se existir imposto a reportar, devem ser preenchido os campos 61 (excesso a reportar do período anterior), e 95 e/ou 96 (pedido de reembolso e/ou excesso a reportar para o período seguinte).

Quadro 06

AT autoridade tributária e aduaneira		DECLARAÇÃO PERIÓDICA		IMPOTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO			
IDENTIFICAÇÃO							
01 Do Sujeito Passivo		Número de Identificação Fiscal		Localização da sede			
				CONTINENTE AJÓRES MADRGA			
02 Da Declaração		03 Operações em regime diferente do da sede		04 Declaração Recapitulativa			
N.º		(Declaração 24/10/2018 de 2018)		(Anexo 2 do n.º 1 do artigo 33.º do CIVA e n.º 1 do artigo 33.º do CIVA)			
Ano		CONTINENTE AJÓRES MADRGA		Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa			
Período Declarativo							
Destino do prazo							
Fora de prazo							
INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES							
Assinale se, no período a que respeita a declaração, não realizou operações ativas nem passivas que devam constar do Quadro 06.							
APURAMENTO DO IMPOSTO RESPECTANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE							
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA?							
☐ Sim ☐ Não (Preencha também o Quadro 04) ☐ Não (Preencha também o Quadro 04)							
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		BASE TRIBUTÁVEL		IMPÓSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO			
• A taxa reduzida (%) • A taxa intermédia (%) • A taxa normal (%)		1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000		1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000		1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920	

O quadro 06 destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade ou dos livros referidos no artigo 50.º do Código do IVA.

De seguida iremos analisar alguns dos principais campos que compõem este quadro 06.

06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE	
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)	• Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐

Na parte inicial do quadro 06, os sujeitos passivos devem preencher o campo “SIM” quando tenham efetuado operações tributáveis ou isentas que não relevam para efeitos do conceito de volume de negócios para efeitos de IVA previsto no artigo 42.º do CIVA ou tenham efetuado a liquidação de IVA na qualidade de adquirente (como devedor de imposto), por aplicação de regras de inversão do sujeito passivo.

Um dos exemplos para este tipo de operações diz respeito à aquisição de serviços de construção civil por sujeitos passivos de IVA no regime normal ou “misto”, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (Ofício-Circulado nº 30101/2007). Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 102 do quadro 06-A.

1 – TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

1.1 – Operações sujeitas a liquidação do IVA em território nacional (Campos 1 a 6)

As operações tributáveis ou isentas são inscritas nos campos 1, 3, 5 e 9 do quadro 06, onde normalmente são indicadas as transmissões de bens e prestações de serviços (incluindo adiantamentos a essas operações), pelo que é necessário efetuar a sua identificação e determinar o respetivo montante com o objetivo de expurgar o montante de operações que não devem fazer parte do volume de negócios.

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)	ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	1 5 3	2 6 4

Nos campos 1, 5 e 3, devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas. Os montantes incluídos nestes campos, relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do Quadro 06-A.

Os campos 1, 5 e 3 devem ser preenchidos como os valores tributáveis nos termos do artigo 16º do CIVA.

Por outro lado, nos campos 2, 6 e 4, devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto. Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3, ou seja, os campos 2, 6 e 4 devem ser preenchidos com o IVA liquidado, por aplicação da respetiva taxa aos valores tributáveis correspondentes.

- ❖ As operações tributadas às quais seja aplicada a taxa reduzida (6%) devem ser inscritas nos campos 1 e 2. A taxa reduzida aplica-se às operações previstas na Lista I anexa ao CIVA.

Alguns exemplos de bens tributados à taxa reduzida da Lista I do CIVA:

1. - Produtos alimentares:

1.1. Cereais e preparados à base de cereais:

- 1.1.1. - Cereais;
- 1.1.2. - Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);
- 1.1.3. - Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas;
- 1.1.4. - Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas;
- 1.1.5. - Pão;
- 1.1.6. - Seitan, tofu, *tempeh* e soja texturizada.

- ❖ As operações tributadas às quais seja aplicada a taxa intermédia (13%) devem ser inscritas nos campos 5 e 6. A taxa intermédia aplica-se às operações previstas na Lista II anexa ao CIVA.

Alguns exemplos de bens tributados à taxa intermédia da Lista II do CIVA:

1. – Produtos para alimentação humana:

1.2. – Conservas de peixes e moluscos;

1.3.3 – Alheiras em tripas de animais ou sintéticas, à base de pão, compostas por carne (porco, aves, coelho, lebre, perdiz) ou outro tipo de recheio e conservadas em processo de fumagem.

1.53. – Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).

1.8. – Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

1.10. - Vinhos comuns.

1.11. - Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias.

1.12. - Flocos prensados simples de cereais e leguminosas sem adições de açúcar.

- ❖ As operações tributadas às quais seja aplicada a taxa normal (23%) devem ser inscritas nos campos 3 e 4. A taxa normal aplica-se às restantes operações, ou seja, aquelas que não estão previstas nas Listas I e II.

Caso Prático 1

A empresa ABC, Lda, já apresentada no início deste capítulo, durante o mês de Janeiro do ano N praticou, entre outras, as seguintes operações:

- - Venda da mercadoria X pelo montante de 10.000€ (acresce IVA à taxa reduzida de 6%)
- - Venda da mercadoria Y pelo montante de 25.000€ (acresce IVA à taxa intermédia de 13%)
- - Venda da mercadoria Z pelo montante de 45.000€ (acresce IVA à taxa normal de 23%)

- - Prestação de serviços pelo montante de 1.845€ (IVA incluído à taxa normal de 23%)
- - Para além das operações atrás descritas, a empresa ABC também resolveu proceder a algumas pequenas obras de reparação no seu armazém, pelo que, recorreu à empresa Construtora Boa Pinta, SA. Pelos trabalhos de construção civil executados no mês de janeiro, a empresa Construtora Boa Pinta, SA emitiu uma fatura pelo montante de 2.500€ com a indicação de “IVA autoliquidação”.

Pedido:

Proceda à classificação contabilística das operações acima apresentadas e respetivo preenchimento da declaração periódica do IVA.

Resolução:

- - **Venda da mercadoria X pelo montante de 10.000€ (acresce IVA à taxa reduzida de 6%)**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – 10.600€

Crédito conta 711 – Vendas mercadorias (IVA à taxa reduzida) – 10.000€ (**campo 1**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa reduzida) – 600€ (**campo 2**)

- - **Venda da mercadoria Y pelo montante de 25.000€ (acresce IVA à taxa intermédia de 13%)**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – 28.250€

Crédito conta 711 – Vendas mercadorias (IVA à taxa intermédia) – 25.000€ (**campo 5**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa intermédia) – 3.250€ (**campo 6**)

- - **Venda da mercadoria Z pelo montante de 45.000€ (acresce IVA à taxa normal de 23%)**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – 55.350€

Crédito conta 711 – Vendas mercadorias (IVA à taxa normal) – 45.000€ (**campo 3**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal) – 10.350€ (**campo 4**)

- - **Prestação de serviços pelo montante de 1.845€ (IVA incluído à taxa normal de 23%)**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – 1.845€

Crédito conta 721 – Prestações serviços (IVA à taxa normal) – 1.500€ (**campo 3**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal) – 345€ (**campo 4**)

- - **Para além das operações atrás descritas, a empresa ABC também resolveu proceder a algumas pequenas obras no seu armazém, pelo que, recorreu à empresa Construtora Boa Pinta, SA. Pelos trabalhos de construção civil executados no mês de janeiro, a empresa Construtora Boa Pinta, SA emitiu uma fatura pelo montante de 2.500€ com a indicação de “IVA autoliquidação”.**

Débito conta 6226 – FSE – 2.500€ (**campo 3 do quadro 06 e campo 102 do quadro 06-A**)

Débito conta 24323 – EOEP (IVA dedutível. à taxa normal - autoliquidação) – 575€ (**campo 24)**

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal - autoliquidação) – 575€ (**campo 4)**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c – 2.500€

Neste último caso, a empresa ABC, Lda procedeu à liquidação do IVA, referente aos serviços de construção civil, na qualidade de adquirente do serviço. **Dessa forma, apesar do valor da conta 6226 ser colocado no campo 3 da DPIVA, na realidade aquele valor não faz parte do volume de negócios da empresa ABC, Lda, por isso, o montante de 2.500€ deve também figurar no campo 102 do quadro 06-A).**

O correto preenchimento da DPIVA pressupõe os seguintes registos:

No quadro 06 da DPIVA

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO	
• À taxa reduzida (6%) • À taxa intermédia (13%) • À taxa normal (23%)	ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	1	10.000,00	2	600,00
		5	25.000,00	6	3.250,00
		3	49.000,00	4	11.270,00

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL			20	
• Ativos não correntes (imobilizado)			21	
• Inventários (Existências)	• À taxa reduzida (%)		23	
	• À taxa intermédia (%)		22	
	• À taxa normal (%)		24	575,00
• Outros bens e serviços				

O preenchimento do campo 24 do quadro 06 será explicado com maior detalhe no ponto 5 deste manual referente ao IMPOSTO DEDUTÍVEL (Campos 20 a 24).

No quadro 06-A da DPIVA

B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
• Ouro (Decreto-Lei 362/99)	99		
• Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	101		
• Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	105		
• Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	100		
• Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	102		2.500,00
• Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola [Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	107		

No ponto seguinte vamos passar à análise das operações isentas ou não tributadas

1.2 - Operações Isentas ou não Tributadas (Campos 7, 8 e 9)

• Isentas ou não tributadas	{	• Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
		• Que conferem direito à dedução	8	
		• Que não conferem direito à dedução	9	

Se o sujeito passivo efetuar transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do artigo 14.º do RITI), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da União, essas operações não são tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA] e, por este motivo, deve ser apresentada uma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI.

Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado membro ao abrigo da regra geral

prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos de IVA (NIF válido no VIES). No fundo o campo 7 deve ser preenchido quando o sujeito passivo português emite faturas sem liquidar IVA.

No campo 8 da DPIVA, devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- Exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- Prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;
- Prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;
- Sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- *Serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);*
- *Emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);*
- *Transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro);*
- *Ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro);*
- *Transmissão de produtos silvícolas, madeira, cortiça, pinhas, pinhões com casca (alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA).*
- Transmissão de eletricidade nos termos da alínea n) do nº 1 do artigo 2º do CIVA.

No campo 9 da DPIVA devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

O campo 9 deve incluir, entre outras, as seguintes operações:

- - Operações de locação de imóveis (n.º 29 do artigo 9.º);
- - Operações sujeitas a IMT (n.º 30 do artigo 9.º) – Transmissões onerosas o direito de propriedade de bens imóveis;

O campo 9 do quadro 06 apenas é preenchido quando o sujeito passivo proceder à entrega de declarações periódicas. Atente-se ao facto de que os sujeitos passivos que exercem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução estão dispensados de entregar a declaração periódica do IVA, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 29º do CIVA. Os sujeitos passivos que pratiquem simultaneamente operações isentas sem direito à dedução e operações que conferem direito à dedução, tendo que proceder à entrega da declaração periódica do IVA, devem preencher o campo 9 do quadro 06.

Caso Prático 2

A empresa ABC, já apresentada anteriormente, durante o mês de janeiro do ano N praticou, entre outras, as seguintes operações:

- - Venda da mercadoria X no montante de 17.000€ para um cliente espanhol com o NIF ES-B80010001. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo do artigo 14.º do RITI, após validação do NIF do cliente no VIES.
- - Arrendamento de um imóvel da empresa, classificado como propriedade de investimento. O valor da renda mensal é de 750€ e, no mês de janeiro, a empresa ABC emitiu a fatura referente ao recebimento das 2 primeiras rendas referentes aos meses de janeiro e fevereiro.
- - Venda da mercadoria Y no montante de 28.500€ para um cliente do Canadá. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo do artigo 14.º do CIVA.

- - Prestação de serviços no montante de 650€ a um cliente austríaco com o NIF AT-U80010001. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, após validação do NIF do cliente no VIES.

Pedido:

Proceda à classificação contabilística das operações acima apresentadas e respetivo preenchimento da declaração periódica do IVA.

Resolução:

- - **Venda da mercadoria X no montante de 17.000€ para um cliente espanhol com o NIF ES-B80010001. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo do artigo 14.º do RITI, após validação do NIF do cliente no VIES.**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – (UE) – 17.000€

Crédito conta 711 – Vendas mercadorias (Isentas UE) – 17.000€ (**campo 7**)

- - **Arrendamento de um imóvel da empresa, classificado como propriedade de investimento. O valor da renda mensal é de 750€ e, no mês de janeiro, a empresa ABC emitiu a fatura referente ao recebimento das 2 primeiras rendas referentes aos meses de janeiro e fevereiro.**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – 1.500€

Crédito conta 7873 – Rendas Propriedades Investimento – 750€ (**campo 9**)

Crédito conta 282 – Rendimentos a reconhecer (renda fevereiro) – 750€ (**campo 9**)

- - **Venda da mercadoria Y no montante de 28.500€ para um cliente do Canadá. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo do artigo 14.º do CIVA.**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – (Extra UE) – 28.500€

Crédito conta 711 – Vendas mercadorias (Isentas Extra UE) – 28.500€ (**campo 8**)

- - **Prestação de serviços no montante de 650€ a um cliente austríaco com o NIF AT-U80010001. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, após validação do NIF do cliente no VIES.**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – (UE) – 650€

Crédito conta 721 – Prestações de Serviços (Isentas UE) – 650€ (**campo 7**)

O correto preenchimento da DPIVA pressupõe os seguintes registos:

No quadro 06 da DPIVA

Isentas ou não tributadas	• Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	17.650,00
	• Que conferem direito à dedução	8	28.500,00
	• Que não conferem direito à dedução	9	1.500,00

Uma vez que foi preenchido o campo 7 do quadro 06, referente às transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços, também deve ser entregue a declaração recapitulativa do IVA.

No quadro 04 da declaração recapitulativa do IVA

04	DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS				
	País de destino	Prefixo	N.º de identificação fiscal do Adquirente	Valor	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5)
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	Espanha	ES	B80010001	. 17.000 ,00	1
	Áustria	AT	U80010001	. .650 ,00	5
				. . ,00	

Mais à frente iremos analisar a declaração recapitulativa do IVA com maior detalhe. Para já é importante reter que, o valor apresentado no campo 7 da DPIVA tem que ser coincidente com o total dos valores apresentados no quadro 04 da declaração recapitulativa do IVA.

2 – AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS (Campos 10 a 15)

2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI	TOTAL (10 = 12+14+15)		TOTAL (11 = 13)	
	10		11	
	12		13	
	14			
	15			

O campo 10 é de preenchimento automático e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15. O campo 11, também de preenchimento automático, corresponde ao valor inscrito no campo 13.

No campo 12 deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, cujo imposto foi liquidado pelo declarante. Por outro lado, no campo 13 deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

O artigo 3.º do RITI define a aquisição intracomunitária de bens como “a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro”. **De acordo com os princípios subjacentes ao funcionamento do RITI, devem ser isentas de imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território nacional com destino a sujeitos passivos devidamente identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado noutro Estado membro, ficando sujeitas a imposto no país de destino. Estas são as transmissões intracomunitárias de bens, incluídas no campo 7 do quadro 06 da DPIVA. Da mesma forma, são isentas de imposto, no país de origem, as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado membro com destino a sujeitos passivos devidamente identificados para efeitos de IVA no território nacional.** A liquidação do IVA correspondente às aquisições intracomunitárias de bens – investimentos, inventários e outros bens – efetuadas noutros Estados-Membros, é da responsabilidade dos sujeitos passivos adquirentes.

No campo 14 deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI.

Podemos apresentar alguns exemplos de operações que devem constar deste campo, nomeadamente:

- - Órgãos, sangue e leite humanos;
- - Exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica;
- - Ouro para investimento (nos termos do DL 362/99);
- – Operações triangulares.

No campo 15 deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, nos casos em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI). No fundo, neste campo devem ser destacadas as operações referentes às aquisições intracomunitárias de meios novos de transporte sujeitos a ISV, cujo IVA é liquidado através dos serviços aduaneiros.

3 – SERVIÇOS EFETUADOS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (Campos 16 e 17)

3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE	16	17
--	----	----

No campo 16 deve ser inscrito o valor total das prestações de serviços localizadas no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto. Por outro lado, no campo 17 deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas prestações de serviços localizadas no território nacional, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros.

No fundo, estes campos são utilizados para se efetuar a autoliquidação do IVA referente às aquisições de serviços em que o prestador de serviços é residente noutro Estado-Membro da União Europeia, não tendo liquidado o respetivo IVA pela aplicação da regra geral de localização das prestações de serviços prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA. Quando o adquirente dos serviços for um sujeito passivo do IVA – operações B2B – as

operações são tributáveis no lugar onde o adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.

4 – IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (Campos 18 e 19)

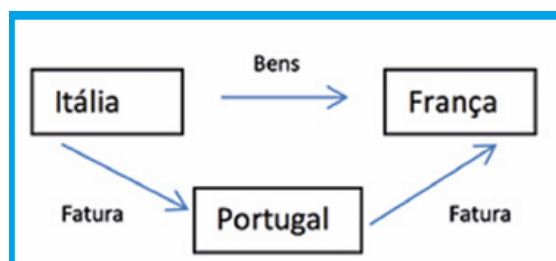
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA)	18	19
---	----	----

No campo 18 da DPIVA deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA. No Campo 19 deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo 18.

Caso Prático 3

A empresa ABC, Lda, já apresentada anteriormente, durante o mês de janeiro do ano N praticou, entre outras, as seguintes operações:

- - Compra da mercadoria Z, no montante de 17.650€, a um fornecedor alemão com o NIF DE-801100100. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo do artigo 3.º do RITI. A empresa ABC validou o NIF do seu fornecedor no VIES.
- - Fatura de prestação de serviços, no montante de 850€, do nosso fornecedor polaco com o NIF PL-5010010011. A fatura foi emitida sem IVA de acordo com a alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA.
- - Aquisição da mercadoria X, no montante de 32.250€, ao nosso fornecedor italiano com o NIF IT-60100100101. Por sua vez a empresa ABC vai revender estas mercadorias, pelo montante de 37.000€ ao seu cliente francês com o NIF FR-80110010011. A mercadoria X não vai entrar no território nacional, sendo expedida diretamente do nosso fornecedor italiano para o nosso cliente francês conforme esquema a seguir apresentado.



Pedido:

Proceda à classificação contabilística das operações acima apresentadas e respetivo preenchimento da declaração periódica do IVA.

Resolução:

- - **Compra da mercadoria Z, no montante de 17.650€, a um fornecedor alemão com o NIF DE-801100100. A fatura foi emitida sem IVA ao abrigo do artigo 3.º do RITI. A empresa ABC, Lda validou o NIF do seu fornecedor no VIES.**

Débito conta 311 – Compras Mercadorias (UE) – 17.650€ **(campo 12)**

Débito conta 24321 – EOEP (IVA dedutível à taxa normal - autoliquidação) – 4.059,50€ **(campo 22)**

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal - autoliquidação) – 4.059,50€ **(campo 13)**

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (Mercado UE) – 17.650€

- - **Fatura de prestação de serviços, no montante de 850€, do nosso fornecedor polaco com o NIF PL-5010010011. A fatura foi emitida sem IVA de acordo com a alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA.**

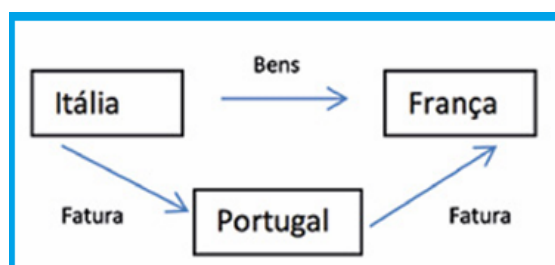
Débito conta 622 – FSE (UE) – 850€ **(campo 16)**

Débito conta 24323 – EOEP (IVA dedutível à taxa normal - autoliquidação) – 195,50€ **(campo 24)**

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal - autoliquidação) – 195,50€
(campo 17)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (Mercado UE) – 850€

- - **Aquisição da mercadoria X, no montante de 32.250€, ao nosso fornecedor italiano com o NIF IT-60100100101. Por sua vez a empresa ABC vai revender estas mercadorias, pelo montante de 37.000€ ao seu cliente francês com o NIF FR-80110010011. A mercadoria X não vai entrar no território nacional, sendo expedida diretamente do nosso fornecedor italiano para o nosso cliente conforme esquema a seguir apresentado.**



Pela compra da mercadoria X ao fornecedor italiano:

Débito conta 311 - Compras Mercadorias (Isentas UE) – 32.250€ **(campo 14)**

Crédito conta 2211 - Fornecedores c/c (Mercado UE) – 32.250€

Pela revenda da mercadoria X ao cliente francês:

Débito conta 2111 – Clientes c/ c (mercado UE) – 37.000€

Crédito 711 – Vendas Mercadorias (mercado UE) – 37.000€ **(campo 8)**

Neste caso devemos ter em atenção que, a empresa ABC, sujeito passivo português considera uma aquisição intracomunitária de bens, pela fatura emitida pelo fornecedor italiano, contudo não procede à liquidação e dedução do IVA, uma vez que os bens não entram dentro do território nacional. Por essa aquisição, indica o valor tributável no campo 14 do quadro 06 da DPIVA. Pela transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo francês, a empresa

ABC, sujeito passivo português não realiza uma transmissão intracomunitária a partir do território nacional, sendo o valor da fatura emitida indicado no campo 8 do quadro 06 da DPIVA. Devemos também ter em atenção que, na declaração recapitulativa, a empresa ABC deve indicar transmissão de bens efetuada ao cliente, sujeito passivo francês, com a indicação do respetivo Estado-Membro, número de identificação fiscal do adquirente e valor tributável, identificando a operação na coluna 5 com o código 4, respeitante às operações triangulares.

O correto preenchimento da DPIVA pressupõe os seguintes registos:

No quadro 06 da DPIVA

- Isentas ou não tributadas - Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas - Que conferem direito à dedução - Que não conferem direito à dedução	7			
	8	37.000,00		
	9			
	TOTAL (10 = 12+14+15)			
	10	49.900,00	11	4.059,50
	12	17.650,00	13	4.059,50
	14	32.250,00		
	15			
	16	850,00	17	195,50
	18		19	
2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI				
3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE				
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA)				

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL Ativos não correntes (imobilizado)	20	
- Inventários (Existências) - À taxa reduzida (%) - À taxa intermédia (%) - À taxa normal 23% - Outros bens e serviços	21	
	23	
	22	4.059,50
	24	195,50

No quadro 04 da declaração recapitulativa do IVA

04 DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS				
Pais de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5) (5)
França	FR	80110010011	. 37 . 000 ,00	4
			. . ,00	
			. . ,00	

Conforme já referido anteriormente, mais à frente iremos analisar a declaração recapitulativa do IVA com maior detalhe. Para já é importante reter que, o valor apresentado no campo 8 da DPIVA, referente às operações triangulares, tem que ser coincidente com o total dos valores apresentados no quadro 04 da declaração recapitulativa do IVA, identificados com o código 4 (Operações triangulares)

5 – IMPOSTO DEDUTÍVEL (Campos 20 a 24)

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes, inventários (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços. Os conceitos de ativos não correntes e inventários correspondem aos anteriores imobilizado e existências, do Plano Oficial de Contabilidade (POC), que se encontra revogado. Estes campos são utilizados para a inclusão do IVA suportado referente à aquisição dos bens e serviços, independentemente da natureza da operação, incluindo bens de investimento, inventários e outros bens e serviços, quando seja possível efetuar a dedução nos termos gerais do exercício do direito à dedução previsto nos artigos 19º a 23º do CIVA

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL	
• Ativos não correntes (imobilizado)	20
• Inventários (Existências)	21
• À taxa reduzida (%)	23
• À taxa intermédia (%)	22
• À taxa normal (%)	24
• Outros bens e serviços	

Caso Prático 4

A empresa ABC, Lda, durante o mês de janeiro do ano N praticou, entre outras, as seguintes operações:

- – Compra da mercadoria X no montante de 10.000€ a um fornecedor português. A fatura foi emitida com IVA à taxa reduzida.
- - Compra da mercadoria Y no montante de 5.000€ a um fornecedor português. A fatura foi emitida com IVA à taxa intermédia.
- - Compra da mercadoria Z no montante de 15.000€ a um fornecedor português. A fatura foi emitida com IVA à taxa normal.
- - Compra de uma viatura pesada de mercadorias por 45.000€ a um fornecedor português. Esta viatura estará afeta ao serviço da empresa para transporte das suas mercadorias. A fatura foi emitida com IVA à taxa normal.
- – Fatura de compra de material de escritório no valor total de 246€. Inclui IVA à taxa normal.
- - Fatura de prestação de serviços, no montante de 3.500€, do nosso fornecedor francês com o NIF FR-70100100101. A fatura foi emitida sem IVA de acordo com a alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA.

Pedido:

Proceda à classificação contabilística das operações acima apresentadas e respetivo preenchimento da declaração periódica do IVA.

Resolução:

- – **Compra da mercadoria X no montante de 10.000€ a um fornecedor português. A fatura foi emitida com IVA à taxa reduzida.**

Débito conta 311 – Compras Mercadorias (taxa 6%) – 10.000€

Débito conta 24321 – EOEP (IVA dedutível – inventários taxa 6%) – 600€ (**campo 21**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (mercado nacional) – 10.600€

- - **Compra da mercadoria Y no montante de 5.000€ a um fornecedor português. A fatura foi emitida com IVA à taxa intermédia.**

Débito conta 311 – Compras Mercadorias (taxa 13%) – 5.000€

Débito conta 24321 – EOEP (IVA dedutível – inventários taxa 13%) – 650€ (**campo 23**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (mercado nacional) – 5.650€

- - **Compra da mercadoria Z no montante de 15.000€ a um fornecedor português. A fatura foi emitida com IVA à taxa normal.**

Débito conta 311 – Compras Mercadorias (taxa 23%) – 15.000€

Débito conta 24321 – EOEP (IVA dedutível – inventários taxa 23%) – 3.450€ (**campo 22**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (mercado nacional) – 18.450€

- - **Compra de uma viatura pesada de mercadorias por 45.000€ a um fornecedor português. Esta viatura estará afeta ao serviço da empresa para transporte das suas mercadorias. A fatura foi emitida com IVA à taxa normal.**

Débito conta 434 – AFT – Equipamento transporte (mercado nacional) – 45.000€

Débito conta 24322 – EOEP (IVA dedutível – investimentos) – 10.350€ (**campo 20**)

Crédito conta 2711 – Fornecedores investimentos contas gerais (mercado nacional) – 55.350€

- - **Fatura de compra de material de escritório no valor total de 246€. Inclui IVA à taxa normal.**

Débito conta 6233 – FSE – Material de escritório – 200€

Débito conta 24323 – EOEP (IVA dedutível – OBS taxa 23%) – 46€ (**campo 24**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (mercado nacional) – 246€

- - **Fatura de prestação de serviços, no montante de 3.500€, do nosso fornecedor francês com o NIF FR-70100100101. A fatura foi emitida sem IVA de acordo com a alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA.**

Débito conta 622 – FSE (UE) – 3.500€ (**campo 16**)

Débito conta 24323 – EOEP (IVA dedutível à taxa normal - autoliquidação) – 805€ (**campo 24**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal - autoliquidação) – 805€ (**campo 17**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (Mercado UE) – 3.500€

O correto preenchimento da DPIVA pressupõe os seguintes registos:

No quadro 06 da DPIVA

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL			
• Ativos não correntes (imobilizado)		20	10.350,00
• Inventários (Existências)	• À taxa reduzida (6%)	21	600,00
	• À taxa intermédia 13%	23	650,00
	• À taxa normal 23%	22	3.450,00
• Outros bens e serviços		24	851,00

3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE	16	3.500,00	17	805,00
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA)	18		19	

6 – REGULARIZAÇÕES MENSAIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS (Campos 40 e 41)

6 - REGULARIZAÇÕES MENSAIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS	40	41
--	----	----

Nestes campos devem ser inscritas as regularizações a favor do sujeito passivo (campo 40) e a favor do Estado (campo 41), efetuadas nos termos dos artigos 23.º a 26.º e 78.º a 78.º-D do CIVA. Devem, ainda, ser inscritos no campo 41 os valores correspondentes ao imposto liquidado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho e do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro. O preenchimento destes campos (40 e/ ou 41) obriga à entrega do anexo das regularizações:

7 – EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 61)

7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 96 da declaração anterior - n.º 4 do artigo 22.º)	61
---	----

Neste campo deve-se inscrever o valor do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração apresentada, ainda que esta seja entregue fora de prazo ou o montante tenha sido alterado por uma declaração de substituição do período anterior.

O campo 61 deve incluir o montante de crédito de IVA reportado na declaração periódica do período anterior, que está refletido no respetivo campo 96 dessa DPIVA.

Caso Prático 5

A empresa ABC, Lda, durante o mês de janeiro do ano N praticou, entre outras, as seguintes operações:

- – Devolução de parte da mercadoria Z no montante de 1.500€ ao nosso fornecedor português com o NIF 505 050 505. A nota de crédito foi emitida com IVA à taxa normal.

- – Concessão de um desconto financeiro ao nosso cliente (NIF 503 030 303) no valor de 45€. A nota de crédito foi emitida com IVA à taxa normal.
- – No início do mês de janeiro do ano N, a conta 2437 – EOEP – IVA a recuperar apresenta um saldo devedor de 5.289,56€.

Pedido:

Proceda à classificação contabilística das operações acima apresentadas e respetivo preenchimento da declaração periódica do IVA.

Resolução:

- – **Devolução de parte da mercadoria Z no montante de 1.500€ ao nosso fornecedor português com o NIF 505 050 505. A nota de crédito foi emitida com IVA à taxa normal.**

Débito conta 2211 – Fornecedores c/c (mercado nacional) – 1.845€

Crédito conta 317 – Devoluções de compras (mercado nacional) – 1.500€

Crédito conta 24342 – EOEP (IVA regularizações – a favor do Estado) – 345€ (**campo 41**)

- – **Concessão de um desconto financeiro ao nosso cliente (NIF 503 030 303) no valor de 45€. A nota de crédito foi emitida com IVA à taxa normal).**

Débito conta 682 – Descontos de pronto pagamento concedidos – 45€

Débito conta 24341 – EOEP (IVA regularizações – a favor da Empresa) – 10,35€ (**campo**

40)

Crédito conta 2111 – Clientes c/c (mercado nacional) – 55,35€

- – **No início do mês de janeiro do ano N, a conta 2437 – EOEP – IVA a recuperar apresenta um saldo devedor de 5.289,56€.**

MANUAL PRÁTICO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IVA E ANEXOS

Neste caso não existe qualquer lançamento a ser efetuado, apenas devemos relevar o saldo da conta 2437 que deverá constar da próxima declaração do IVA, neste caso a declaração do IVA do mês de janeiro no **campo 61**. De salientar que este valor (5.289,56€) foi reportado na declaração periódica do período anterior, que está refletido no respetivo campo 96 dessa DPIVA.

O correto preenchimento da DPIVA pressupõe os seguintes registos:

No quadro 06 da DPIVA

6 - REGULARIZAÇÕES MENSAIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS	40	10,35	41	345,00
7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 96 da declaração anterior - n.º 4 do artigo 22.º)	61	5.289,56		

Conforme já referido anteriormente, sempre que são preenchidos os campos 40 e 41 da DPIVA, devemos entregar o anexo referente às regularizações do campo 40 e do campo 41.

Anexo de Regularizações do Campo 40 da DPIVA

AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
Campos de preenchimento automático pela AT					
NIF 500001001		PERÍODO DE IMPOSTO N/01		Nº DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1 REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO - ABRANGIDAS PELO ART.º 78 E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D					
ARTIGO	Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	DATA DE EMISSÃO (Ano/Mês)	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO	
1	2	3	4		
1-A Art.º 78.º n.ºs 2,3 e 6					
78.º					
nº 2	503030303	N / 01	€ 45,50 . . .	€ 10,35	
nº 3		/	€ . . .	€ .	
nº 6		/	€ . . .	€ .	

Anexo de Regularizações do Campo 41 da DPIVA

 AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41		
Campos de preenchimento automático pela AT				
NIF 500001001		PERÍODO DE IMPOSTO N/01	Nº DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1	REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO - ABRANGIDAS PELO ART.º 78 E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D			
	ARTIGO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO
	1	2	3	4
1-A	Art.º 78.º, n.ºs. 3, 4 e 6			
	78.º			
	n.º 3	505050505	€ 1.500,00	€ 345,00
	n.º 4		€	€
	n.º 6		€	€

Como podemos constatar, o preenchimento dos anexos de regularizações dos campos 40 e 41 serve para serem discriminados os sujeitos passivos com quem a empresa ABC efetuou essas mesmas regularizações de IVA.

8 – ANEXO R – OPERAÇÕES COM AS ILHAS DA MADEIRA E AÇORES (Campos 65 a 68)

8- ANEXO - (ver Quadro 03) 9 - ANEXO - (ver Quadro 03)	Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R 65	Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R 66
	Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R 67	Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R 68

Sempre que, nos termos dos n.ºs 16 e 17 do artigo 6º do CIVA, sejam efetuadas operações ativas e/ou passivas, consideradas localizadas num ou nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve ser preenchido um anexo correspondente a cada espaço (Anexo R). No campo 65 da DPIVA deve inscrever o IMPOSTO DEDUTÍVEL, correspondente ao valor inscrito no campo 63 do respetivo anexo “R”. No campo 66 deve inscrever o IMPOSTO LIQUIDADO, correspondente ao valor inscrito no campo 64 do respetivo anexo “R”. Se for preenchido um segundo anexo, deve-se inscrever os valores de IMPOSTO DEDUTÍVEL e IMPOSTO LIQUIDADO constantes desse mesmo anexo nos campos 67 e 68 da DPIVA.

Estes campos devem ser preenchidos quando se tenha liquidado imposto (operações tributáveis) ou deduzido imposto, consideradas localizadas num diferente espaço geográfico daquele referente à sede da empresa (entre Continente, Açores ou Madeira), ou seja, onde

foram aplicadas taxas diferentes daquelas previstas na sede. Há que salientar que nestes campos apenas se indicam imposto deduzido e imposto liquidado referentes a essas outras diferentes localizações da sede. Ainda assim, o(s) Anexo(s) “R” pode (m) conter a indicação de operações isentas de IVA nos respetivos campos. Quando não exista IVA deduzido ou liquidado a taxas diferentes daquelas previstas na sede não são preenchidos os campos 65 a 68. Ainda assim continua a ser obrigatório o preenchimento do(s) Anexo(s) “R” quando exista operações sujeitas e isentas localizadas nesses locais, referentes a transmissões de bens, prestações de serviços ou aquisições intracomunitárias isentas (sejam com direito à dedução ou sem direito à dedução). As regularizações de imposto e os créditos reportados de períodos anteriores, ainda que possam estar relacionados com operações localizadas nesses outros diferentes espaços da sede, são incluídas na declaração principal (mãe), não sendo introduzidos no Anexo “R”.

As taxas de IVA a serem aplicadas nas regiões autónomas são as seguintes:			
Região Autónoma	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
Madeira	4%	12%	22%
Açores	4%	9%	16%

Anexo “R”

 autoridade tributária e aduaneira		ANEXO DECLARAÇÃO PERIÓDICA (Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de agosto)		R	 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
Este anexo respeita a operações realizadas em: CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐					
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE					
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)				SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐	
• Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA					
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)		1 5 3 7 8 9		2 6 4	
ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.		10 12 14 15 16 18		11 13 17 19	
• Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas • Que conferem direito à dedução • Que não conferem direito à dedução		TOTAL (10 + 12 + 14 + 15)		TOTAL (11 + 13)	
2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS		20 21 23 22 24		25 26 27 28 29	
• Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+24) A inscrever nos campos 65 ou 67 da declaração		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (25+26+11+17+...+19) A inscrever nos campos 66 ou 68 da declaração	
3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE		30 31 32 33 34		35 36 37 38 39	
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA)		40 41 42 43 44		45 46 47 48 49	
5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL		50 51 52 53 54		55 56 57 58 59	
• Ativos não correntes (imobilizado) • Inventários (Existências)		TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+16+18+19)		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+11+17+...+19)	
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)		60 61 62 63 64		65 66 67 68 69	
• Outros bens e serviços		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+24) A inscrever nos campos 65 ou 67 da declaração		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (25+26+11+17+...+19) A inscrever nos campos 66 ou 68 da declaração	
62		63		64	

Caso Prático 6

A empresa ABC, Lda, durante o mês de janeiro do ano N praticou, entre outras, as seguintes operações:

- – Prestação de serviços de consultoria administrativa, no montante de 1.250€, a um cliente sediado na Ilha da Madeira. A empresa ABC emitiu a fatura aplicando a taxa de IVA de 22% uma vez que a operação é considerada como sendo localizada na Ilha da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA.

- - Compra da mercadoria Z, no montante de 7.350€, a um fornecedor nacional sediado na região autónoma dos Açores. A mercadoria vai ser expedida de Ponta Delgada diretamente para o Porto de Leixões. A fatura do nosso fornecedor está emitida com IVA à taxa normal de 16%, por aplicação do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA.
- – Prestação de serviços de consultoria administrativa, no montante de 3.500€, a um cliente sediado na região autónoma dos Açores. A empresa ABC emitiu a fatura aplicando a taxa de IVA de 16% uma vez que a operação é considerada como sendo localizada na região autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA.
- - Compra da mercadoria X, no montante de 4.450€, a um fornecedor nacional sediado na ilha da Madeira. A mercadoria vai ser expedida do Funchal diretamente para o Porto de Leixões. A fatura do nosso fornecedor está emitida com IVA à taxa reduzida de 4% por aplicação do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA.

Pedido:

Proceda à classificação contabilística das operações acima apresentadas e respetivo preenchimento da declaração periódica do IVA.

Resolução:

- – **Prestação de serviços de consultoria administrativa, no montante de 1.250€, a um cliente sediado na Ilha da Madeira. A empresa ABC emitiu a fatura aplicando a taxa de IVA de 22% uma vez que a operação é considerada como sendo localizada na Ilha da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA.**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – 1.525€

Crédito conta 721 – Prestações serviços (IVA à taxa normal RAM) – 1.250€ (**campo 3 - Anexo R da RAM**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal RAM) – 275€ (**campo 4 – Anexo R da RAM e campo 66 da DPIVA**)

- - **Compra da mercadoria Z, no montante de 7.350€, a um fornecedor nacional sediado na região autónoma dos Açores. A mercadoria vai ser expedida de Ponta Delgada diretamente para o Porto de Leixões. A fatura do nosso fornecedor está emitida com IVA à taxa normal de 16%, por aplicação do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA.**

Débito conta 311 – Compras Mercadorias (taxa 16% RAA) – 7.350€

Débito conta 24321 – EOEP (IVA dedutível – taxa 16% RAA) – 1.176€ (**campo 22 – Anexo R da RAA e campo 67 da DPIVA**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores gerais (mercado nacional) – 8.526€

- – **Prestação de serviços de consultoria administrativa, no montante de 3.500€, a um cliente sediado na região autónoma dos Açores. A empresa ABC emitiu a fatura aplicando a taxa de IVA de 16% uma vez que a operação é considerada como sendo localizada na região autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA.**

Débito conta 2111 – Clientes c/c – 4.060€

Crédito conta 721 – Prestações serviços (IVA à taxa normal RAA) – 3.500€ (**campo 3 - Anexo R da RAA**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal RAA) – 560€ (**campo 4 – Anexo R da RAA e campo 68 da DPIVA**)

- - **Compra da mercadoria X, no montante de 4.450€, a um fornecedor nacional sediado na ilha da Madeira. A mercadoria vai ser expedida do Funchal diretamente para o Porto de Leixões. A fatura do nosso fornecedor está emitida com IVA à taxa reduzida de 4% por aplicação do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA.**

Débito conta 311 – Compras Mercadorias (taxa 4% RAM) – 4.450€

Débito conta 24321 – EOEP (IVA dedutível – taxa 4% RAM) – 178€ (**campo 21 – Anexo R da RAM e campo 65 da DPIVA**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (mercado nacional) – 4.628€

O correto preenchimento da DPIVA pressupõe os seguintes registos:

No quadro 06 da DPIVA

8- ANEXO - (ver Quadro 03)	Anexo "R" - Madeira	Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R 65 178,00	Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R 66 275,00
9 - ANEXO - (ver Quadro 03)	Anexo "R" - Açores	Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R 67 1.176,00	Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R 68 560,00

Anexo "R" da Região Autónoma da Madeira (RAM)

	ANEXO DECLARAÇÃO PERIÓDICA (Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de agosto)		R					
	Este anexo respeita a operações realizadas em: CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☒							
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE								
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) ☒ Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto ☐ A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA ☐ A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☒								
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO - À taxa reduzida (%) - À taxa intermédia (%) - À taxa normal (22%)	ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	BASE TRIBUTÁVEL 1 5 3 1.250,00	IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO 178,00	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO 2 6 4 275,00				
5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL - Ativos não correntes (Imobilizado) - Inventários (Existências) - À taxa reduzida 4% - À taxa intermédia (%) - À taxa normal (%) - Outros bens e serviços					20 21 178,00 23 22 24			
TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16+18) 62 1.250,00		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+24) A inscrever nos campos 65 ou 67 da declaração 63 178,00		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+19) A inscrever nos campos 66 ou 68 da declaração 64 275,00				

De realçar que os campos 63 e 64 do anexo "R" da RAM com 178€ e 275€ respetivamente devem corresponder aos valores atrás já refletidos nos campos 65 e 66 da DPIVA.

Anexo “R” da Região Autónoma dos Açores (RAA)

 ANEXO DECLARAÇÃO PERIÓDICA (Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de agosto)		R	 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
Este anexo respeita a operações realizadas em: CONTINENTE ☐ AÇORES ☒ MADEIRA ☐			
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE			
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)		• Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA	
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (16 %)		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO	
ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.		1 3.500,00 5 3 3.500,00	
2 6 4 560,00		2 6 4 560,00	
5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+24) A inscrever nos campos 65 ou 67 da declaração	
• Ativos não correntes (imobilizado) • Inventários (Existências)		20 21 23 22 1.176,00 24	
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal 16 (%)		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+19) A inscrever nos campos 66 ou 68 da declaração	
• Outros bens e serviços		62 3.500,00 63 1.176,00 64 560,00	

De realçar que os campos 63 e 64 do anexo “R” da RAA com 1.176€ e 560€ respetivamente devem corresponder aos valores atrás já refletidos nos campos 67 e 68 da DPIVA.

Quadro 06-A

06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
• Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97
• Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
• Ouro (Decreto-Lei 362/99)	99
• Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	101
• Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	105
• Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	100
• Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	102
• Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola [Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]	107
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor	103
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)	
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor	104
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + ... + 105 + 107)	
106	

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios. Anteriormente já demos um exemplo de preenchimento do campo 102 deste quadro no caso prático 1.

Este quadro é preenchido obrigatoriamente quando se tenha assinado “SIM” no início do quadro 06 (ver página 11 deste manual), existindo liquidação de IVA efetuado na qualidade de adquirente por aplicação das regras de inversão sujeito passivo, ou liquidação de IVA por existirem operações assimiladas a transmissões de bens ou prestações de serviços, bem como a realização de operações acessórias, que não correspondem ao volume de negócios previsto no artigo 42º do CIVA.

06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
• Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97
• Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98

No campo 97, deve-se inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

– Transmissões de bens localizadas em Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;

– Prestações de serviços localizadas em Portugal nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06. No fundo, os exemplos de operações a incluir neste campo abrangem a aquisição de bens transmitidos por um fornecedor residente noutro Estado-Membro da União Europeia, que são localizadas para efeitos de tributação em território nacional, e cuja obrigação de liquidação do IVA cabe ao sujeito passivo adquirente, mas que não são consideradas como aquisições intracomunitárias de bens.

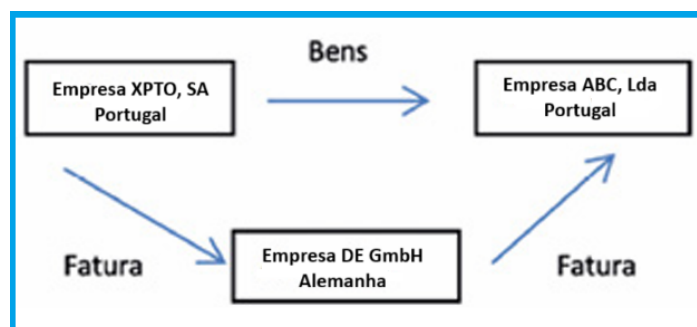
O campo 98 inclui as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros, quando o IVA foi autoliquidado pelo sujeito passivo adquirente. Como exemplos, consideram-se as operações referidas para o campo 97, mas que sejam fornecidas ou prestadas por entidades de países ou

territórios terceiros. No caso das prestações de serviços, se o prestador de serviços for residente de um país ou território terceiro, seja aplicada a regra geral de localização das prestações de serviços prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA ou as regras de exceção do nº 8 do artigo 6º do CIVA, o adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluído o valor tributável dessa operação no campo 98 do quadro 06-A. O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.

Caso Prático 7

A empresa ABC, Lda, durante o mês de janeiro do ano N praticou, entre outras, as seguintes operações:

- – Compra da mercadoria Z, no montante de 23.500€, ao nosso fornecedor alemão, a empresa DE GmbH. Estas mercadorias, estão a ser revendidas pela empresa DE GmbH, uma vez que as mesmas foram adquiridas à empresa XPTO, SA, sujeito passivo com sede em território nacional. Apesar da empresa ABC, Lda estar a comprar ao fornecedor alemão, a mercadoria Z vai ser expedida diretamente da empresa XPTO, SA para o armazém da empresa ABC, Lda conforme esquema a seguir apresentado.



- – A empresa ABC contratou junto de uma empresa dos Estados Unidos da América um serviço de apoio jurídico e fiscal, com o objetivo de efetuar um investimento naquele país. A empresa Norte Americana emitiu a fatura no valor de 4.500€, sem IVA, uma vez que o IVA deve ser autoliquidado em Portugal pela empresa ABC, de acordo com a alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA.
- – Ainda no decurso do mês de janeiro, a empresa ABC contratou, junto de uma credenciada empresa brasileira, um serviço luxuoso de *catering* para oferecer aos seus

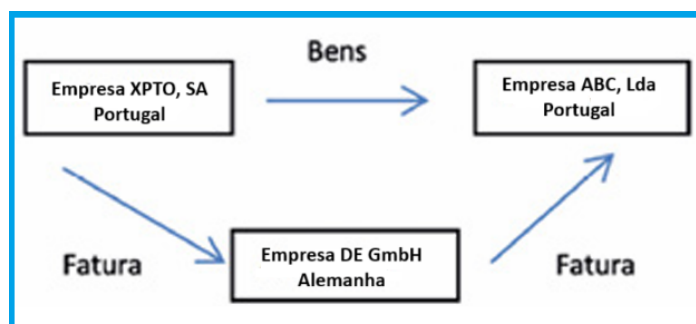
colaboradores. A empresa brasileira, que não tem sede, estabelecimento estável, domicílio ou representante em Portugal, emitiu uma fatura de 15.500€, sem IVA, uma vez que essa operação é tributável em Portugal pela aplicação da alínea c) do nº 8 do artigo 6º do CIVA, cabendo à empresa ABC efetuar a autoliquidação do IVA.

Pedido:

Proceda à classificação contabilística das operações acima apresentadas e respetivo preenchimento da declaração periódica do IVA.

Resolução:

- – **Compra da mercadoria Z, no montante de 23.500€, ao nosso fornecedor alemão, a empresa DE GmbH. Estas mercadorias, estão a ser revendidas pela empresa DE GmbH, uma vez que as mesmas foram adquiridas à empresa XPTO, SA, sujeito passivo com sede em território nacional. Apesar da empresa ABC, Lda estar a comprar ao fornecedor alemão, a mercadoria Z vai ser expedida diretamente da empresa XPTO, SA para o armazém da empresa ABC, Lda conforme esquema a seguir apresentado.**



Débito conta 311 – Compras Mercadorias (UE) – 23.500€ (**campo 5 do quadro 06 e campo 97 do quadro 06-A**)

Débito conta 24321 – EOEP (IVA dedutível à taxa intermédia - autoliquidação) – 3.055,00€ (**campo 23**)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa intermédia - autoliquidação) – 3.055,00€ (**campo 6**)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (UE) – 23.500€

Neste caso, o adquirente, a empresa ABC, Lda, não faz uma aquisição intracomunitária de bens, porque os bens foram expedidos dentro do território nacional. Mas ainda assim faz a autoliquidação do IVA, nos campos 5 e 6 da DPIVA e faz a dedução no campo 23. O valor tributável da autoliquidação incluída no campo 5 (23.500€) deve ser identificado no campo 97 do quadro 06-A.

- - A empresa ABC contratou junto de uma empresa dos Estados Unidos da América um serviço de apoio jurídico e fiscal, com o objetivo de efetuar um investimento naquele país. A empresa Norte Americana emitiu a fatura no valor de 4.500€, sem IVA, uma vez que o IVA deve ser autoliquidado em Portugal pela empresa ABC, de acordo com a alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA.

Débito conta 622 – FSE (Extra UE) – 4.500€ (campo 3 do quadro 06 e campo 98 do quadro 06-A)

Débito conta 24323 – EOEP (IVA dedutível à taxa normal - autoliquidação) – 1.035,00€ (campo 24)

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal - autoliquidação) – 1.035,00€ (campo 4)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (Extra UE) – 4.500€

Neste caso, o adquirente, a empresa ABC, Lda, efetua a autoliquidação do IVA nos campos normais da liquidação (3 e 4 do quadro 06), sendo ainda incluído o valor tributável dessa operação (4.500€) no campo 98 do quadro 06-A. O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido no campo 24 da DPIVA.

- – Ainda no decurso do mês de janeiro, a empresa ABC contratou, junto de uma credenciada empresa brasileira, um serviço luxuoso de *catering* para oferecer aos seus colaboradores. A empresa brasileira, que não tem sede, estabelecimento estável, domicílio ou representante em Portugal, emitiu uma fatura de 15.500€, sem IVA, uma vez que essa operação é tributável em Portugal pela aplicação da alínea c)

do nº 8 do artigo 6º do CIVA, cabendo à empresa ABC efetuar a autoliquidação do IVA.

Débito conta 638 – FSE (Extra UE) – 15.500€ (campo 3 do quadro 06 e campo 98 do quadro 06-A)

Débito conta 638 – FSE (Extra UE – IVA não dedutível) – 3.565,00€

Crédito conta 24331 – EOEP (IVA liquidado à taxa normal - autoliquidação) – 3.565,00€ (campo 4)

Crédito conta 2211 – Fornecedores c/c (Extra UE) – 15.500€

Neste caso, a empresa ABC decidiu não proceder à dedução do IVA do serviço de *catering*, uma vez que enquadrou o mesmo na alínea e) do n.º 1 do artigo 21º do CIVA, ou seja, “Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.”

O correto preenchimento da DPIVA pressupõe os seguintes registos:

No quadro 06 da DPIVA

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (13 %) • À taxa normal (23 %)	ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	
	1	2
	5 23.500,00	6 3.055,00
	3 20.000,00	4 4.600,00

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL	
• Ativos não correntes (imobilizado) • Inventários (Existências) • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia 13 % • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços	20 21 23 3.055,00 22 24 1.035,00

No quadro 06-A da DPIVA

06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
• Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97	23.500,00	
• Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98	20.000,00	

Quadro 20

20 ZONA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO, NOS CASOS EM QUE SEJA OBRIGATÓRIA		
Número de Identificação Fiscal	Caso tenha ocorrido justo impedimento, indique: (artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados)	
	Facto determinante	Data da ocorrência

Este quadro de preenchimento automático, destina-se à identificação fiscal do contabilista certificado, nos casos em que o sujeito passivo esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou por ela tenha optado.

Tendo ocorrido justo impedimento nos termos previstos no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, deve inscrever no campo "**Facto determinante**" o facto que determinou o justo impedimento mediante utilização de um dos códigos a seguir indicados:

- 01 - Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;
- 02 - Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;
- 03 - Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes;
- 04 - Situações de parentalidade.

No campo "**Data da ocorrência**" deve ser inscrita a data em que ocorreu o facto que determinou o justo impedimento. Quando assinalado o código 03 no campo "Facto determinante", deve ser inscrita a data em que cessou o facto que determinou o justo impedimento no campo "Data do termo do impedimento".

APURAMENTO DO IVA DO MÊS DE JANEIRO

Neste ponto do manual vamos proceder ao apuramento do IVA tendo em conta todas as operações efetuadas pela empresa ABC, Lda no decorrer do mês de janeiro, considerando para isso todos os casos práticos apresentados.

O primeiro passo do apuramento do IVA consiste em saldar todas as subcontas da conta 243 – EOEP (IVA), por contrapartida da conta 2435 – EOEP – Apuramento IVA. Devemos ter em atenção que, caso a conta 2436 – EOEP – IVA a Pagar apresente saldo, esta conta não deverá ser saldada por contrapartida da conta 2435, uma vez que o saldo da conta 2436 diz respeito a apuramentos de IVA de meses anteriores constituindo uma obrigação da empresa perante a AT no que diz respeito ao pagamento daquele valor em dívida.

O segundo passo do apuramento do IVA consiste em saldar a conta 2435 – EOEP – Apuramento do IVA por contrapartida das seguintes contas:

- ❖ 2436 – EOEP – IVA a Pagar, caso o saldo da conta 2435, apurado no primeiro passo seja credor, ou;
- ❖ 2437 – EOEP – IVA a Recuperar, caso o saldo da conta 2435, apurado no primeiro passo seja devedor. De salientar neste ponto que, caso a empresa cumpra com os requisitos para solicitar o reembolso do IVA, conforme previsto no Artigo 25.º do CIVA, o valor do pedido de reembolso deverá ser relevado numa conta 2438 – EOEP – IVA Reembolsos Pedidos.

APURAMENTO DO IVA – 1º Passo

De seguida vamos saldar todas as subcontas da conta 243 – EOEP – IVA. Depois de todos os movimentos efetuados, verificamos que, no final a conta 2435 apresenta um saldo devedor de 2.459,91€.

MANUAL PRÁTICO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IVA E ANEXOS

24323 - AUTOLIQUIDAÇÃO			2435 - APURAMENTO			24331 - TX REDUZIDA		
CP1	575,00	575,00	AP1	575,00	600,00 AP1	AP1	600,00	600,00 CP1
CP3	195,50	195,50	AP3	195,50				
CP4	805,00	805,00	AP4	805,00				
CP7	1 035,00	1 035,00	AP7	1 035,00				
24321 - AUTOLIQUIDAÇÃO			3 250,00 AP1			24331 - TX INTERMÉDIA		
CP3	4 059,50	4 059,50	AP3	4 059,50		AP1	3 250,00	3 250,00 CP1
CP7	3 055,00	3 055,00	AP7	3 055,00				
24321 - TX REDUZIDA			10 695,00 AP1			24331 - TX NORMAL		
CP4	600,00	600,00	AP4	600,00	805,00 AP4	AP1	10 695,00	10 350,00 CP1
						AP4	805,00	345,00 CP1
24321 - TX INTERMÉDIA			575,00 AP1			24331 - AUTOLIQUIDAÇÃO		
CP4	650,00	650,00	AP4	650,00		AP1	575,00	575,00 CP1
					4 255,00 AP3	AP3	4 255,00	4 059,50 CP3
					3 055,00 AP7	AP7	3 055,00	195,50 CP3
					1 035,00 AP7	AP7	1 035,00	3 055,00 CP7
					3 565,00 AP7	AP7	3 565,00	1 035,00 CP7
24321 - TX NORMAL			345,00 AP5			24342 - REG. ESTADO		
CP4	3 450,00	3 450,00	AP4	3 450,00		AP5	345,00	345,00 CP5
24322 - TX NORMAL			275,00 AP6			24331 - TX NORMAL - RAM		
CP4	10 350,00	10 350,00	AP4	10 350,00		AP6	275,00	275,00 CP6
24323 - TX NORMAL			560,00 AP6			24331 - TX NORMAL - RAA		
CP4	46,00	46,00	AP4	46,00		AP6	560,00	560,00 CP6
24341 - REG. EMPRESA			10,35					
CP5	10,35	10,35	AP5	10,35				
2437 - IVA A REPORTAR			5 289,56					
CP5	5 289,56	5 289,56	AP5	5 289,56				
24321 - TX INTERMÉDIA - RAA			1 176,00					
CP6	1 176,00	1 176,00	AP6	1 176,00				
24321 - TX NORMAL - RAM			178,00					
CP6	178,00	178,00	AP6	178,00				
			31 474,91					
			29 015,00					
			SD 2 459,91					

APURAMENTO DO IVA – 2º Passo

Chegados a este ponto e, uma vez que o saldo da conta 2435 é devedor no valor de 2.459,91€, percebemos que existe IVA a favor da empresa no final do mês de janeiro pelo que, devemos efetuar o seguinte lançamento final.

2437 - IVA A RECUPERAR		2435 - APURAMENTO	
		1ºPASSO	
2º PASSO	2 459,91	2 459,91	2º PASSO

Como podemos verificar, no final do apuramento do IVA, todas as subcontas vão ficar saldadas, exceto a conta 2437 – IVA a Recuperar, que vai apresentar um saldo de 2.459,91€. Este valor deve ser apresentado no campo 96 da DPIVA.

De seguida vamos apresentar o resultado final da declaração periódica do IVA da empresa ABC, Lda para o mês de janeiro do ano N.

PREENCHIMENTO FINAL DA DECLARAÇÃO DO IVA

AT autoridade tributária e aduaneira		DECLARAÇÃO PERIÓDICA		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO																																											
IDENTIFICAÇÃO																																															
01 Do Sujeito Passivo Empresa ABC, Lda		Número de Identificação Fiscal 500 001 001		Localização da sede ☒ CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA																																											
02 Da Declaração N.º Ano: N Período Declarativo: 01 Dentro do prazo ☒ Fora do prazo ☐		03 Operações em espaço diferente do da sede (Dec. Lei n.º 347/85 de 23/08) ☐ CONTINENTE ☒ AÇORES ☒ MADEIRA		04 Declaração Recapitulativa (Alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA e n.º 1 do artigo 30.º do RITI) ☒ Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa																																											
05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES ☐ Assinale se, no período a que respeita a declaração, não realizou operações ativas nem passivas que devam constar do Quadro 06.																																															
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE																																															
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA? (Valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) • Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐																																															
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO • À taxa reduzida (6%) • À taxa intermédia (13%) • À taxa normal (23%) • Isentas ou não tributadas • Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas • Que conferem direito à dedução • Que não conferem direito à dedução		BASE TRIBUTÁVEL <table border="1"> <tr><td>1</td><td>10 000,00</td></tr> <tr><td>5</td><td>48 500,00</td></tr> <tr><td>3</td><td>72 500,00</td></tr> <tr><td>7</td><td>17 650,00</td></tr> <tr><td>8</td><td>65 500,00</td></tr> <tr><td>9</td><td>1 500,00</td></tr> <tr><td colspan="2">TOTAL (1+5+3+7+8+9)</td></tr> <tr><td>10</td><td>49 900,00</td></tr> <tr><td>12</td><td>17 650,00</td></tr> <tr><td>14</td><td>32 250,00</td></tr> <tr><td>15</td><td></td></tr> <tr><td>16</td><td>4 350,00</td></tr> <tr><td>18</td><td></td></tr> </table>		1	10 000,00	5	48 500,00	3	72 500,00	7	17 650,00	8	65 500,00	9	1 500,00	TOTAL (1+5+3+7+8+9)		10	49 900,00	12	17 650,00	14	32 250,00	15		16	4 350,00	18		IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO <table border="1"> <tr><td>2</td><td>600,00</td></tr> <tr><td>6</td><td>6 305,00</td></tr> <tr><td>4</td><td>16 675,00</td></tr> <tr><td colspan="2">TOTAL (2+6+4)</td></tr> <tr><td>11</td><td>4 059,50</td></tr> <tr><td>13</td><td>4 059,50</td></tr> <tr><td>17</td><td>1 000,50</td></tr> <tr><td>19</td><td></td></tr> </table>		2	600,00	6	6 305,00	4	16 675,00	TOTAL (2+6+4)		11	4 059,50	13	4 059,50	17	1 000,50	19	
1	10 000,00																																														
5	48 500,00																																														
3	72 500,00																																														
7	17 650,00																																														
8	65 500,00																																														
9	1 500,00																																														
TOTAL (1+5+3+7+8+9)																																															
10	49 900,00																																														
12	17 650,00																																														
14	32 250,00																																														
15																																															
16	4 350,00																																														
18																																															
2	600,00																																														
6	6 305,00																																														
4	16 675,00																																														
TOTAL (2+6+4)																																															
11	4 059,50																																														
13	4 059,50																																														
17	1 000,50																																														
19																																															
2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI		<table border="1"> <tr><td>10</td><td>49 900,00</td></tr> <tr><td>12</td><td>17 650,00</td></tr> <tr><td>14</td><td>32 250,00</td></tr> <tr><td>15</td><td></td></tr> </table>		10	49 900,00	12	17 650,00	14	32 250,00	15		<table border="1"> <tr><td>11</td><td>4 059,50</td></tr> <tr><td>13</td><td>4 059,50</td></tr> </table>		11	4 059,50	13	4 059,50																														
10	49 900,00																																														
12	17 650,00																																														
14	32 250,00																																														
15																																															
11	4 059,50																																														
13	4 059,50																																														
3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS Membros, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE		<table border="1"> <tr><td>16</td><td>4 350,00</td></tr> <tr><td>18</td><td></td></tr> </table>		16	4 350,00	18		<table border="1"> <tr><td>17</td><td>1 000,50</td></tr> <tr><td>19</td><td></td></tr> </table>		17	1 000,50	19																																			
16	4 350,00																																														
18																																															
17	1 000,50																																														
19																																															
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA)		<table border="1"> <tr><td>16</td><td>4 350,00</td></tr> <tr><td>18</td><td></td></tr> </table>		16	4 350,00	18		<table border="1"> <tr><td>17</td><td>1 000,50</td></tr> <tr><td>19</td><td></td></tr> </table>		17	1 000,50	19																																			
16	4 350,00																																														
18																																															
17	1 000,50																																														
19																																															
5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Ativos não comerciais (imobilizado) • Inventários (Existências) • À taxa reduzida (6%) • À taxa intermédia (13%) • À taxa normal (23%) • Outros bens e serviços		<table border="1"> <tr><td>20</td><td>10 350,00</td></tr> <tr><td>21</td><td>600,00</td></tr> <tr><td>23</td><td>3 705,00</td></tr> <tr><td>22</td><td>7 509,50</td></tr> <tr><td>24</td><td>2 656,50</td></tr> <tr><td>40</td><td>10,35</td></tr> </table>		20	10 350,00	21	600,00	23	3 705,00	22	7 509,50	24	2 656,50	40	10,35	<table border="1"> <tr><td>41</td><td>345,00</td></tr> </table>		41	345,00																												
20	10 350,00																																														
21	600,00																																														
23	3 705,00																																														
22	7 509,50																																														
24	2 656,50																																														
40	10,35																																														
41	345,00																																														
6 - REGULARIZAÇÕES MENSIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS		<table border="1"> <tr><td>40</td><td>10,35</td></tr> </table>		40	10,35	<table border="1"> <tr><td>41</td><td>345,00</td></tr> </table>		41	345,00																																						
40	10,35																																														
41	345,00																																														
7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 96 da declaração anterior - n.º 4 do artigo 22.º)		<table border="1"> <tr><td>61</td><td>5 289,56</td></tr> <tr><td colspan="2">Campo 63 do Quadro 08 da Anexo R</td></tr> <tr><td>65</td><td>178,00</td></tr> <tr><td colspan="2">Campo 63 do Quadro 08 da Anexo R</td></tr> <tr><td>67</td><td>1 176,00</td></tr> </table>		61	5 289,56	Campo 63 do Quadro 08 da Anexo R		65	178,00	Campo 63 do Quadro 08 da Anexo R		67	1 176,00	<table border="1"> <tr><td>62</td><td>275,00</td></tr> <tr><td colspan="2">Campo 64 do Quadro 08 da Anexo R</td></tr> <tr><td>66</td><td>560,00</td></tr> </table>		62	275,00	Campo 64 do Quadro 08 da Anexo R		66	560,00																										
61	5 289,56																																														
Campo 63 do Quadro 08 da Anexo R																																															
65	178,00																																														
Campo 63 do Quadro 08 da Anexo R																																															
67	1 176,00																																														
62	275,00																																														
Campo 64 do Quadro 08 da Anexo R																																															
66	560,00																																														
8 - ANEXO - (ver Quadro 03)		<table border="1"> <tr><td>65</td><td>178,00</td></tr> </table>		65	178,00	<table border="1"> <tr><td>66</td><td>560,00</td></tr> </table>		66	560,00																																						
65	178,00																																														
66	560,00																																														
9 - ANEXO - (ver Quadro 03)		<table border="1"> <tr><td>67</td><td>1 176,00</td></tr> </table>		67	1 176,00	<table border="1"> <tr><td>66</td><td>560,00</td></tr> </table>		66	560,00																																						
67	1 176,00																																														
66	560,00																																														
TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+7+8+9) 90 266 400,00		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+40) 91 31 474,91		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+13+...+48) 92 29 015,00																																											
IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO 93 (92 - 91)																																															
CRÉDITO A RECUPERAR 94 2 459,91 (91 - 92)																																															
ATENÇÃO A opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar o respetivo valor em declarações seguintes como «EXCESSO A REPORTAR», salvo constatação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso).																																															
SOLICITO REEMBOLSO 95																																															
EXCESSO A REPORTAR 96 2 459,91 → Valor a inscrever no campo 81 da declaração do período seguinte.																																															

O quadro 06-A da DPIVA vai apresentar, no final do mês de janeiro, os seguintes valores:

06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
• Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 10)	97 23 500,00
• Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98 20 000,00
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSAO DO SUJEITO PASSIVO (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
• Ouro (Decreto-Lei 302/99)	99
• Sucessões (Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	101
• Emissão de gases com efeito de estufa (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	105
• Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	100
• Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	102 2 500,00
• Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	107
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor	103
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)	
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor	104
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + ... + 105 + 107)	
106	
20 ZONA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO, NOS CASOS EM QUE SEJA OBRIGATÓRIA	
Número de Identificação Fiscal	Caso tenha ocorrido justo impedimento, indique: (artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados) O acto determinante Data de ocorrência
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA. Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente conferidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet devendo, caso ainda não possam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.	

DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA DO IVA

A declaração recapitulativa do IVA deve ser enviada pelo sujeito passivo sempre que este efetue:

- - Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI);
- - Transferências intracomunitárias de bens no âmbito do regime de vendas à consignação previsto no artigo 7.º-A do RITI;
- - Prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutra Estado-Membro da União Europeia a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA (CIVA).

Podem não ser incluídas na declaração recapitulativa as prestações de serviços isentas do imposto no Estado-Membro onde essas operações se consideram localizadas para efeitos de tributação (nomeadamente, serviços financeiros, de seguro, etc.).

A declaração recapitulativa deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI e da alínea i) do n.º 1 artigo 29.º do CIVA, nos seguintes prazos:

- - **Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio mensal da declaração periódica;**
- - **Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da declaração periódica,** cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa **exceda 50.000,00 euros**, no trimestre civil em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres civis anteriores;
- - **Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da declaração periódica,** cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa **não exceda 50.000,00 euros**, no trimestre civil em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres civis anteriores.

A obrigatoriedade de envio da declaração recapitulativa só se verifica relativamente aos períodos em que sejam realizadas operações do tipo acima mencionado.

De seguida vamos apresentar o resultado final da declaração recapitulativa do IVA do mês de janeiro, tendo em conta todos os casos práticos apresentados.

Se analisarmos com atenção a declaração recapitulativa, verificamos que, o **campo 19 do quadro 05 apresenta o valor de 17.650,00€, valor este que é coincidente com o campo 7 da DPIVA**. Devemos ter em conta que, o campo 19 do quadro 05 da declaração recapitulativa não inclui o valor das operações tipificadas com o código 4, uma vez que estas operações são relevadas num campo próprio (campo 17) já que são operações triangulares que, não estão destacadas no campo 07 do quadro 06 da DPIVA mas sim no campo 08.

 DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA	TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS E TRANSFERÊNCIAS DE BENS À CONSIGNAÇÃO (REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS) PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (ARTIGO 6.º DO CÓDIGO DO IVA)			
01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO				
Nome		N.º de identificação fiscal		
		1 500 001 001		
02 TIPO DE DECLARAÇÃO				
1 ☒ 1.ª Declaração Houve alteração de periodicidade de envio de trimestral para mensal? Sim 1A ☐ Não 1B ☐	2 ☐ Declaração de substituição 2.1 ☐ Alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal Assinale com X se o valor mensal substitui ou não totalmente o anterior valor trimestral declarado Sim 2.1A ☐ Não 2.1B ☐ 2.2 ☐ Inexistência de operações intracomunitárias no respetivo período 2.3 ☐ Outras alterações em operações intracomunitárias 2.4 ☐ Transferências de bens à consignação 2.4.1 ☐ Sem alterações no respetivo período 2.4.1.1 ☐ Sem transferências de bens à consignação declaradas 2.4.1.2 ☐ Com transferências de bens à consignação declaradas 2.4.2 ☐ Com alterações no respetivo período 2.4.3 ☐ Declara pela 1ª vez no respetivo período			
03 PERÍODO A QUE RESPEITA				
Ano 1 N	Mensal 2 01	Mês(es) incluído(s) no trimestre		
	Trimestral 3	4 5		
04 DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS				
País de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5) (5)
Espanha	ES	B80010001	. 17 000,00	1
Áustria	AT	U80010001	. . 650,00	5
França	FR	80110010011	. 37 000,00	4
05 SOMA DOS VALORES DECLARADOS NO QUADRO 4 (AGRUPADOS POR TIPO DE OPERAÇÃO)				
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 1)			10	. 17 000,00
Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros Estados Membros			11	. . ,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 4)			17	. 37 000,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 5)			18	. . 650,00
Este valor deverá coincidir com as somas dos valores a inscrever no campo 07 da Declaração Periódica e dos anexos eventualmente apresentados para efeitos do Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de Agosto			19	. 17 650,00

CONCLUSÃO

Este manual foi concebido como um guia prático para apoiar estudantes, da Licenciatura em Contabilidade, no correto preenchimento da Declaração Periódica do IVA e dos respetivos anexos, traduzindo para uma lógica operacional prática. Ao longo do manual, procurou-se assegurar uma ligação direta entre três níveis que, na prática profissional, são inseparáveis: o enquadramento fiscal das obrigações declarativas; a interpretação dos quadros e campos da declaração, e o tratamento contabilístico subjacente às operações, incluindo o impacto no apuramento do imposto.

A estrutura adotada, visa a explicação dos quadros/campos, apoiada em exemplos, permite ao leitor compreender a lógica do modelo declarativo e reduzir erros ou divergências frequentes, como classificações indevidas de operações, omissões, utilização incorreta de campos, ou inconsistências entre o documento de suporte, o registo contabilístico e o reporte fiscal. Foram abordadas operações internas, intracomunitárias e com países terceiros, com destaque para situações que costumam gerar dúvidas na aprendizagem, nomeadamente, a correta identificação da natureza da operação, a exigibilidade do imposto e o reflexo em anexos específicos. Esta abordagem “passo a passo” reforça a capacidade de interpretação e leitura da declaração, e não apenas o seu preenchimento mecânico.

Os casos práticos apresentados (CP1 a CP7), construídos a partir da empresa ABC, Lda., enquadrada no regime normal com periodicidade mensal e com operações reportadas ao mês de janeiro do ano N, funcionam como um fio condutor pedagógico. Ao trabalhar um conjunto coerente de operações típicas, o manual cria um ambiente simulado para treino, o estudante aprende a recolher a informação relevante, a validar se existem documentos e elementos suficientes, a registar contabilisticamente e, por fim, a transportar essa informação para a declaração. Esta sequência aproxima o processo de aprendizagem da realidade do trabalho, onde o IVA é apurado e declarado com base em registos contabilísticos, evidência documental e regras fiscais.

Em síntese, o manual visa auxiliar no correto preenchimento da Declaração Periódica do IVA, reforçando a ligação entre contabilidade e fiscalidade e promovendo boas práticas de rigor, coerência e responsabilidade no reporte à AT.

BIBLIOGRAFIA

Bandeira, A. M., Macedo, A., & Ribeiro, J. C. (2025). *Ética e deontologia em contabilidade* (2.ª ed.). Almedina.

Carrapiço, J. (2025). *Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos* (Coleção Essencial). Ordem dos Contabilistas Certificados.

Rodrigues, J. (2025). *SNC – Sistema de Normalização Contabilística explicado* (10.ª ed.). Porto Editora.

Legislação:

Código do IVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho; com as alterações subsequentes).

Ordem dos Contabilistas Certificados. (2025). Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e Código Deontológico dos Contabilistas Certificados.

RITI - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (Decreto-Lei n.º 290/92; com as alterações subsequentes).